

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2011

Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou “Resíduo industrial perigoso” para fins de sua destinação final.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JÂNIO NATAL

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina que os resíduos industriais provenientes de atividade de mineração ou industrialização do amianto ou asbesto ou de produtos que o contenham, inclusive como contaminante em outros minerais, sejam classificados como “resíduo industrial perigo”.

A proposição estabelece que tais resíduos devem ser dispostos em aterro industrial para resíduo industrial perigoso do tipo Classe I, com base na classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

A iniciativa determina ainda que as empresas infratoras da lei estarão sujeitas à advertência, à multa de 6.304 UFIRs e à interdição de seus estabelecimentos.

Em sua justificativa, o nobre autor ressalta que o projeto em comento tem o propósito de disciplinar a destinação de resíduos contendo asbesto (ou amianto) ou as fibras naturais e artificiais, conforme preconiza o art. 18 do Decreto 2.350/07, que regulamenta a Lei nº 9.055, de 1995.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 176, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do mérito econômico da matéria, a qual devemos nos ater por determinação regimental, requer, primeiramente, que apresentemos algumas informações sobre as características e usos do amianto.

O amianto, ou asbesto, é uma fibra mineral existente na natureza em duas variedades: anfibólios e crisotila. O uso dos anfibólios foi proibido no Brasil, sendo permitida apenas a utilização do tipo crisotila, exceto sua pulverização e venda a granel, conforme preconiza a Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. No Brasil, esse minério é, hoje em dia, extraído da única mina de amianto do Brasil, localizada em Minaçu, no Estado de Goiás.

Atualmente, o processo de lavra do amianto é realizado mediante sua extração com jatos d'água direcionados (processo por via úmida), havendo grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas à saúde, presentes no ambiente das minas. O

jateamento a seco da substância, anteriormente utilizado, foi, portanto, praticamente banido em todo o mundo, em razão de as fibras de amianto em suspensão que resultavam desse processo apresentarem grande potencial carcinogênico.

Há que se frisar também que, dá forma como hoje é realizado, o processo de transformação industrial do amianto não apresenta riscos à população e ao meio ambiente. Na produção de fibrocimento, utilizado na fabricação de telhas e caixas d'água, as fibras de crisotila ficam incrustadas na massa de cimento, o que impede que se desprendam, que fiquem em suspensão no ar e que sejam, dessa forma, inaladas, causando prejuízo à saúde dos trabalhadores.

Sendo assim, verifica-se que, atualmente, as atividades de mineração e industrialização do amianto no Brasil, não submetem os trabalhadores à exposição acima de limites de tolerância permitidos nacional e internacionalmente.

Para melhor embasar nosso parecer, também procedemos ao exame da legislação sobre o amianto em outros países. Nos Estados Unidos, os materiais e os resíduos contendo amianto são considerados não friáveis – isto é, não liberam fibras durante sua utilização ou descarte – e podem ser descartados em aterros da construção civil. Por seu turno, na Comunidade Europeia, em que pesem os resíduos contendo amianto serem considerados perigosos, podem ser admitidos em aterros para produtos não perigosos, desde que segregados em células específicas.

No Brasil, o Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, e a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ANBT NBR 10.004 - que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas, tais como produtos de fibrocimento, não exigindo, portanto, sua destinação em aterro especial, conforme preconiza o projeto em tela.

Do ponto de vista econômico, os custos decorrentes da disposição dos resíduos de amianto em aterro industrial, em razão de sua classificação como “resíduo industrial perigoso”, além de serem significativos,

não se justificam, conforme mencionado, do ponto de vista ambiental ou sanitário. Adicionalmente, há que se levar em conta que, em nosso país, não há aterros industriais em número suficiente para atender à demanda de descarte de resíduos de telhas de amianto.

Por fim, acreditamos também que o consumidor de telhas, as quais cobrem mais de 50% das moradias brasileiras, não devam ser penalizados com a responsabilidade pela destinação final desse produto ou com a assunção de despesas mais elevadas para a aquisição de outros materiais que, ademais, são menos duráveis. A medida proposta pelo projeto em apreço só se justificaria, a nosso ver, se sua adoção trouxesse impactos positivos sobre a saúde e o meio ambiente, os quais, repetimos, não se verificam.

Em nossa opinião, as normas em vigor no Brasil são suficientemente rigorosas para garantir a segurança do consumidor e a preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 176, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JÂNIO NATAL
Relator